REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (AR)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3309	04-10-2016	Nº: 9316/2016 ENT.: 11017/2016 PROC. Nº: 868.118	03-11-2016

ASSUNTO: Pergunta n.º 822/XIII/2.ª de 4 de outubro de 2016
- Aplicação da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho
- Grupo Parlamentar do Partido CDS-PP

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Jorge Costa

Pergunta n.º 822/XIII/2.ª de 4 de outubro de 2016

Grupo Parlamentar do CDS-PP

Prazo: 30 dias (03/11/2016)

- Aplicação da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho

Em resposta às questões colocadas a respeito do assunto em referência, o Ministério da Administração Interna tem a esclarecer o seguinte:

O objetivo da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho, publicada no Diário da república, 2.ª série, de 22 de julho, é fixar o período máximo de trabalho para os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) em 40 horas semanais, em cômputo mensal ou trimestral e definir as regras de descanso, que permitam o desempenho eficaz das obrigações profissionais e a conciliação com a vida familiar, sem colocar em causa o seu dever de disponibilidade permanente decorrente da condição militar e o cumprimento da missão da GNR.

Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho *"compete ao comandante-geral determinar os regimes de prestação de serviço e as modalidades de horário e regular os termos em que deve ser prestado o serviço pelos militares da Guarda"*.

As Normas de Execução Permanente (NEP) são instrumentos de gestão corrente da competência exclusiva do Comandante-Geral da GNR, não existindo a obrigatoriedade de informar a tutela sobre o conteúdo das mesmas. No caso concreto da NEP/GNR 3.01.06, de 22 de setembro de 2016, que visava regulamentar a Portaria n.º 222/2016, a tutela apenas teve conhecimento do respetivo teor no início de outubro de 2016.

Por solicitação da Senhora Ministra da Administração Interna o Comando Geral da GNR enviou, em 6 de outubro de 2016, informação relativa às ausências por doença ocorridas desde a entrada em vigor da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho.

Nessa sequência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou que o Comando-Geral da GNR procedesse à revisão da referida NEP, para a tornar conforme ao objetivo da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho e, em meados de outubro, elaborou um despacho interpretativo desta Portaria, definindo princípios orientadores com vista à adequada aplicação da mesma.

Nesse despacho foi reiterado o objetivo da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho no sentido de fixar o período máximo de trabalho para os militares da GNR em 40 horas semanais, em cômputo mensal ou trimestral, e de definir as regras de descanso que permitam o desempenho eficaz das obrigações profissionais e a conciliação com a vida familiar, sem colocar em causa o seu dever de disponibilidade permanente decorrente da condição militar e o cumprimento da missão da GNR.

No mesmo despacho foram, ademais, estabelecidos os seguintes princípios orientadores:

1 - Na fixação dos períodos de serviço, deve atender-se ao horário que, consoante os tipos de serviço, seja mais adequado a alcançar-se aquele objetivo, podendo as horas de trabalho e de descanso entre serviços variar em conformidade;

2 - Na fixação dos períodos de serviço e descanso semanal em função dos regimes e modalidades de horário de trabalho, a regra de descanso mínimo entre serviços de 12 horas fixada no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho, não deve conduzir, por regra, a um afastamento da média de 40 horas de trabalho por semana, sob pena de se inviabilizar o objetivo fixado na Portaria;

3 - Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho, *in fine*, pode ser estabelecido um período de descanso entre serviços inferior a 12 horas, se as necessidades de serviço o justificarem, bem como, por maioria de razão, quando tal for imprescindível para alcançar o objetivo fixado na Portaria;

4 - O crédito horário referido no n.º 2 do artigo 4.º é concedido no trimestre seguinte nas modalidades de horário variável e no mês seguinte nas modalidades de horário fixo, salvo se se verificarem situações excecionais e devidamente fundamentadas;

5 - Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, o descanso mínimo de 8 horas entre o serviço remunerado prestado após serviço noturno deve ser interpretado à luz do disposto no n.º 6 do artigo 3.º, no sentido de não impedir os militares de realizarem serviços remunerados antes ou depois do seu serviço, podendo esse descanso ser concedido antes ou depois do serviço.